

PLANEJAR É PODER: A ARQUITETURA JURÍDICA DA AUTONOMIA PATRIMONIAL**PLANNING IS POWER: THE LEGAL ARCHITECTURE OF ASSET AUTONOMY****LA PLANIFICACIÓN ES PODER: LA ARQUITECTURA LEGAL DE LA AUTONOMÍA DE LA PROPIEDAD**<https://doi.org/10.56238/ERR01v10n6-009>**Isabel Souza Santos Silva**

Graduanda de Bacharel em Direito

Instituição: Faculdade Cesumar de Ponta Grossa

E-mail: isabelsouzass@hotmail.com

Alexandre Barbosa Nogueira

Especialista em Advocacia Digital e Proteção de Dados, Especialista em Direito Civil e Processo Civil

RESUMO

O presente artigo científico analisa a Holding Familiar como estrutura societária de afetação patrimonial, erigida sob o primado da autonomia volitiva e do Planejamento Lícito. O problema de pesquisa delimita o thema iuris: a fixação do delimitador de juridicidade que distingue a elisão fiscal (exercício regular de direito) da elusão fiscal (abuso de forma). O Objetivo Geral é demonstrar a validade in abstracto e a eficácia in concreto da holding na otimização tributária, na sucessão inter vivos e na tutela jurisdicional da integridade patrimonial. A pesquisa utilizou metodologia bibliográfica e documental, centrada na hermenêutica jurídica de precedentes do STJ e STF acerca da norma antielusiva (Art. 116, p. único, CTN) e do critério do Propósito Negocial. Os resultados ratificam que a subsunção da holding ao regime de juridicidade exige a comprovação da Substância Econômica e a adoção de um sistema formal de Governança Societária (Acordo de Sócios – instrumento parassocial). Constatou-se a significativa otimização tributária mediante a imunidade condicionada do ITBI e a redução da base de cálculo do ITCMD, bem como a eficácia da tutela sucessória por via das Cláusulas Restritivas. Conclui-se que a Holding Familiar consolida, legitimamente, uma Blindagem Patrimonial lícita, garantindo a incolumidade do acervo patrimonial e a perpetuidade do legado intergeracional.

Palavras-chave: Holding Familiar. Planejamento Tributário. Propósito Negocial. Governança Societária. Blindagem Patrimonial.

ABSTRACT

This scientific article analyzes the Family Holding as a corporate structure for asset segregation (afetação patrimonial), established under the principle of volitional autonomy and Lawful Planning. The research problem defines the thema iuris: fixing the legal boundary that distinguishes tax avoidance (elisão – the regular exercise of a right) from abusive tax planning (elusão – abuse of form). The General Objective is to demonstrate the validity in abstracto and the efficacy in concreto of the holding in tax optimization, inter vivos succession, and the judicial protection of asset integrity. The

research employed a bibliographic and documentary methodology, centered on the legal hermeneutics of STJ (Superior Court of Justice) and STF (Supreme Federal Court) precedents regarding the anti-avoidance rule (Art. 116, single paragraph, CTN) and the Business Purpose criterion. The findings confirm that the holding's submission to the regime of legality requires proof of Economic Substance and the adoption of a formal system of Corporate Governance (Shareholders' Agreement – paracompany instrument). Significant tax optimization was observed through the conditional ITBI immunity and the reduction of the ITCMD tax base, as well as the efficacy of succession protection via Restrictive Clauses. It is concluded that the Family Holding legitimately consolidates a Lawful Asset Protection, ensuring the integrity of the asset portfolio and the perpetuity of the intergenerational legacy.

Keywords: Family Holding. Tax Planning. Business Purpose. Corporate Governance. Asset Protection.

RESUMEN

Este artículo científico analiza la Sociedad Familiar Holding como estructura corporativa para la asignación de activos, establecida bajo la primacía de la autonomía volitiva y la planificación legal. El problema de investigación delimita el tema iuris: el establecimiento de la frontera jurídica que distingue la elusión fiscal (ejercicio regular de un derecho) de la evasión fiscal (abuso de forma). El objetivo general es demostrar la validez abstracta y la eficacia concreta de la sociedad holding en la optimización fiscal, la sucesión en vida y la protección judicial de la integridad patrimonial. La investigación empleó una metodología bibliográfica y documental, centrada en la hermenéutica jurídica de precedentes del Tribunal Superior de Justicia (TSJ) y del Tribunal Supremo Federal (TSF) en relación con la regla antielusión (artículo 116, párrafo único, CTN) y el criterio del Objeto Empresarial. Los resultados confirman que la integración de la sociedad holding al régimen jurídico exige la acreditación de sustancia económica y la adopción de un sistema formal de gobierno corporativo (pacto de accionistas, instrumento parasocial). Se observó una optimización fiscal significativa mediante la exención condicional del Impuesto sobre Transmisiones Patrimoniales (ITBI) y la reducción de la base imponible del Impuesto sobre Sucesiones y Donaciones (ITCMD), así como la eficacia de la protección sucesoria a través de cláusulas restrictivas. Se concluye que la sociedad familiar consolida legítimamente una estrategia legal de protección patrimonial, garantizando la inviolabilidad de los activos y la perpetuidad del legado intergeneracional.

Palabras clave: Sociedad Familiar. Planificación Fiscal. Objeto Social. Gobierno Corporativo. Protección Patrimonial.

1 INTRODUÇÃO

Em um cenário empresarial cada vez mais complexo, a Holding Familiar se estabelece como a principal resposta jurídica à necessidade de preservação patrimonial e continuidade dos negócios familiares. Esta estrutura sofisticada levanta a questão central desta pesquisa, que funciona como seu motor propulsor: Qual a fronteira jurídica que separa a elisão fiscal lícita da elusão fiscal abusiva na constituição de uma holding familiar e como a prova do Propósito Negocial e da Governança Societária garantem sua legitimidade e eficácia perante o Fisco e o Judiciário?

O presente estudo se justifica pela urgência em validar a legitimidade fiscal da Holding Familiar frente à crescente fiscalização e à aplicação da norma antielusiva (Art. 116, parágrafo único, CTN). É imperioso ir além da visão superficial, demonstrando que a Blindagem Patrimonial só é alcançada com sucesso através da conciliação da autonomia privada com a segurança jurídica intergeracional. A análise integrada do Planejamento Tributário, das Cláusulas Restritivas e da Governança Societária é, portanto, vital para prevenir litígios sucessórios e autuações fiscais, conferindo inegável relevância acadêmica e prática ao tema.

Diante da complexidade do tema, o Objetivo Geral deste trabalho é analisar a Holding Familiar como instrumento jurídico integrado de Planejamento Patrimonial e Sucessório, garantindo sua legitimidade fiscal e estrutural. Para tal, este trabalho se propõe a: 1) Distinguir e delimitar as fronteiras conceituais de Elisão, Elusão e Evasão Fiscal, defendendo a legalidade do Planejamento; 2) Detalhar as estratégias de economia fiscal nos tributos incidentes (ITCMD, ITBI, IR); 3) Analisar a eficácia jurídica das Cláusulas Restritivas na proteção das quotas sociais; e 4) Demonstrar a essencialidade da Governança Societária e do Acordo de Sócios como prova do Propósito Negocial.

A metodologia adotada é de natureza qualitativa, com caráter exploratório e descritivo, utilizando o método dedutivo. A pesquisa é bibliográfica, através da revisão de doutrina especializada e, sobretudo, documental, mediante a análise rigorosa da legislação (Código Civil, CTN) e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, com foco em precedentes sobre a norma antielusiva e a imunidade do ITBI.

O artigo está didaticamente estruturado em cinco capítulos principais. Após esta Introdução (Cap. 1), o Capítulo 2 detalha o Planejamento Sucessório e a aplicação das Cláusulas Restritivas. O Capítulo 3 apresenta o conceito e os fundamentos jurídicos da Holding Familiar. O Capítulo 4 discute a fundo o Planejamento Tributário, os limites da legalidade (elisão x elusão), a tributação incidente e a importância da Governança Societária e do Acordo de Sócios. Por fim, o Capítulo 5 aborda a Contabilidade como pilar de legitimidade, culminando nas Considerações Finais da pesquisa.

2 DO LEGADO À ESTRUTURA: O PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO COMO PILAR PATRIMONIAL

2.1 O DIREITO DE DEIXAR: A NATUREZA JURÍDICA DA SUCESSÃO NO SÉCULO XXI

Sob a ótica da doutrina contemporânea, comprehende-se que o direito sucessório não se limita à mera transmissão de bens, mas representa uma extensão legítima da autonomia privada no contexto pós-morte. Pamplona e Gagliano (2024, p. 1444) sustentam que “o direito hereditário se fundamenta na projeção jurídica *post mortem* do próprio direito de propriedade privada”, que se trata de uma expressão da autonomia privada do indivíduo, manifestada na esfera das relações jurídicas estabelecidas ou derivadas de seu falecimento.

A sucessão hereditária, também denominada *mortis causa*, configura-se na transmissão do patrimônio do *de cuius* aos seus sucessores legitimados, que passam a exercer a titularidade dos bens e direitos, anteriormente, pertencentes ao falecido. Esse mecanismo jurídico visa garantir a continuidade patrimonial, assegurando a observância da vontade do autor da herança e proporcionando segurança jurídica aos herdeiros.

2.2 GOVERNANÇA DO LEGADO: ASPECTOS PRÁTICOS DO PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO

O planejamento sucessório constitui um dos pilares fundamentais na constituição de uma *holding* familiar, permitindo que o titular do patrimônio estruture, de forma antecipada e estratégica, a transferência de seus bens aos herdeiros. Outrossim, a organização prévia visa minimizar possíveis conflitos entre os sucessores, garantindo a preservação do patrimônio e a continuidade da gestão familiar.

Mamede (2024, p. 111) adverte que “nunca é demais recordar que os efeitos dessa imprecisão, nas empresas familiares, serão sentidos por entes queridos. A empresa familiar é patrimônio da família. O despreparo de uma organização para a sucessão pode constituir um legado maldito que se deixa para esses entes queridos, retirando-os do conforto em que viviam e remetendo os para um tempo de agruras”.

À luz das transformações sociais e econômicas que vêm influenciando a gestão do patrimônio familiar, observa-se que a constituição de *holdings* tem se consolidado como uma importante ferramenta jurídica voltada à organização e proteção dos bens. Segundo Oliveira (2023), a *holding* familiar contribui para a centralização patrimonial em uma única estrutura societária, o que facilita tanto a administração quanto o processo sucessório.

A *holding* familiar pode ser utilizada para facilitar o processo sucessório. No entanto, antes de sua constituição, é essencial realizar um estudo de viabilidade que varia conforme o perfil familiar e

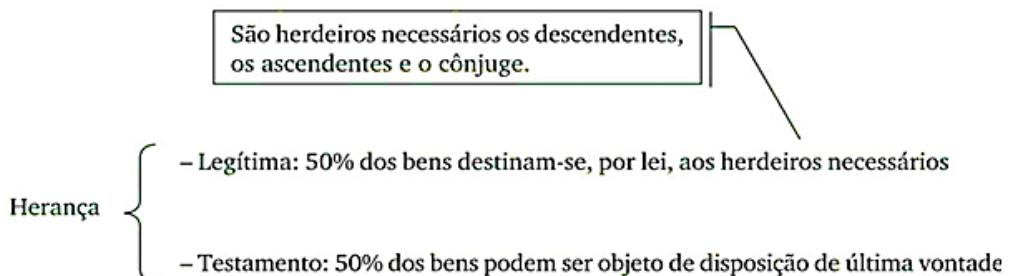


negocial. Caso contrário, a gestão e a sucessão da *holding* familiar serão comprometidas e sua constituição não chegará aos resultados previstos. Vale ressaltar, que dentre as estratégias mais eficazes nesse processo, destacam-se o testamento, o inventário e partilha, a doação, o usufruto e a constituição de uma *holding* familiar, que permitem uma transição estruturada e juridicamente segura do patrimônio aos herdeiros.

2.3 MORTIS CAUSA: A DINÂMICA JURÍDICA DA SUCESSÃO NO PATRIMÔNIO FAMILIAR

Nos termos do artigo 1.784 do Código Civil, o falecimento do titular do patrimônio dá ensejo à abertura da sucessão, operando-se a transmissão imediata da herança aos herdeiros legítimos e testamentários. A sucessão legítima decorre da previsão legal, sendo regida pela ordem de vocação hereditária, a qual determina a prioridade na transmissão dos bens conforme o grau de parentesco e demais critérios estabelecidos pela legislação vigente.

FIGURA 01 – Herança;



FONTE: MAMEDE (2024, p. 113;)

No âmbito do direito sucessório, é fundamental compreender os efeitos jurídicos decorrentes da ausência de manifestação de vontade por meio de testamento. Conforme Pamplona e Gagliano (2024), na ausência de testamento ou diante de sua invalidade, a sucessão ocorre de forma legítima, denominada sucessão intestada ou *ab intestato*, com a transmissão automática da herança aos herdeiros legítimos, conforme a ordem de vocação hereditária prevista na legislação vigente.

Os herdeiros necessários incluem os descendentes, os ascendentes e o cônjuge, aos quais pertence, de pleno direito, a metade do patrimônio deixado pelo falecido, denominada legítima (arts. 1.845 e 1.846 do Código Civil). Assim, a sucessão legítima opera como mecanismo de preservação da estrutura familiar e de proteção dos vínculos jurídicos reconhecidos pela lei, garantindo que a partilha dos bens ocorra de forma equitativa e conforme os parâmetros estabelecidos pelo ordenamento jurídico.

Nos casos em que o acervo hereditário compreende empresas, surgem desafios específicos, tais como: (a) a administração dos negócios durante o inventário, uma vez que os atos de gestão ficam

vinculados ao procedimento sucessório; e (b) eventuais disputas entre os herdeiros quanto à divisão do patrimônio empresarial, especialmente no que se refere à titularidade dos respectivos quinhões. A adequada estruturação do planejamento sucessório pode mitigar conflitos e assegurar a continuidade da atividade empresarial.

2.4 INSTRUMENTOS

2.4.1 Inventário

O inventário pode ser definido como a descrição minuciosa do patrimônio deixado pelo autor da herança, sendo um procedimento essencial para viabilizar a posterior partilha ou adjudicação dos bens. Sob esse prisma, trata-se de uma sucessão de atos juridicamente ordenados, direcionados à concretização da transmissão patrimonial.

“Art. 1.796 do Código Civil – No prazo de trinta dias, a contar da abertura da sucessão, instaurar-se-á inventário do patrimônio hereditário, perante o juízo competente no lugar da sucessão, para fins de liquidação e, quando for o caso, de partilha da herança”.

Haja visto que o procedimento sucessório pode ocorrer de duas formas: inventário extrajudicial, realizado por meio de escritura pública lavrada em tabelionato de notas, desde que não haja conflitos entre os interessados; ou inventário judicial, necessário quando há herdeiros incapazes ou quando a sucessão envolve disposições de última vontade, como o testamento.

Por conseguinte, o inventário somente se configura juridicamente a partir de sua formalização, seja pela via extrajudicial ou pelo trâmite judicial. Enquanto isso, segundo Pamplona e Gagliano (2024), os conceitos de espólio e inventário são fundamentais no contexto sucessório. Enquanto isso, o primeiro refere-se ao conjunto de bens deixados pelo falecido, dotado de capacidade processual própria. Em contrapartida, o segundo corresponde à descrição detalhada desse patrimônio, além de englobar o procedimento necessário para a partilha entre os sucessores.

2.4.2 Partilha

A partilha é o ato jurídico formal pelo qual se procede a divisão do patrimônio deixado pelo falecido entre seus sucessores, sendo realizada no âmbito do inventário. Esse procedimento pode ocorrer por meio de decisão judicial homologatória de acordo entre as partes ou pela definição dos quinhões hereditários, conforme os critérios legais aplicáveis.

No contexto do direito sucessório, a partilha representa a distribuição do patrimônio líquido do autor da herança, garantindo a correta transferência dos bens aos herdeiros legítimos e testamentários.

Esse processo visa assegurar a equidade na sucessão, prevenindo litígios e proporcionando segurança jurídica na transmissão patrimonial.

2.4.3 Doação

A doação, conforme Pamplona e Gagliano (2024, p. 594), “configura-se como um negócio jurídico bilateral, no qual o doador transfere bens ao donatário, fundamentando-se no propósito exclusivo de beneficência ou liberalidade”. Trata-se de um ato jurídico que reflete a manifestação da autonomia privada, permitindo a disposição gratuita do patrimônio em favor de terceiros.

Assim, ao ser utilizada de forma estratégica, a doação pode contribuir, significativamente, para a antecipação da sucessão, a organização patrimonial e a redução de conflitos familiares, desde que observados os limites legais, como os relativos à legítima e à necessidade de justa causa para cláusulas restritivas. Dessa maneira, reafirma-se seu papel como mecanismo legítimo e eficaz na estruturação das relações patrimoniais e sucessórias, especialmente quando inserida em modelos societários como a *holding* familiar, que potencializam seus efeitos jurídicos e sucessórios.

Ainda, sob o aspecto técnico, a doação caracteriza-se como um contrato típico e nominado, cuja principal peculiaridade reside na sua unilateralidade, impondo obrigações exclusivamente ao doador. Outro aspecto essencial é a presença do “*animus donandi*”, que representa a intenção genuína de beneficiar o donatário, sem qualquer contraprestação exigida. Esse elemento subjetivo é indispensável para a validade do ato, distinguindo-o de outras formas de transmissão patrimonial.

2.4.4 Usufruto

Venosa (2020, p. 172) explica que o usufruto é um direito real de caráter transitório que confere ao titular a prerrogativa de utilizar e desfrutar de bens pertencentes a terceiros, por período determinado, sob condições específicas ou vitaliciamente, sem comprometer sua essência. O usufrutuário pode explorar os frutos e utilidades do bem, sem, contudo, deter sua propriedade, enquanto o nu-proprietário mantém a titularidade do patrimônio e assume os deveres correlatos à sua preservação.

O usufruto - direito real transitório de fruir temporariamente de bem alheio como se proprietário fosse - pressupõe a obrigação de preservar a substância da coisa, sem qualquer influência modificativa na nua-propriedade, cabendo ao usufrutuário a conservação da coisa como bonus pater famílias, restituindo-a no mesmo estado em que a recebeu. (REsp n. 1.424.617/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 6/5/2014, DJe de 16/6/2014.)

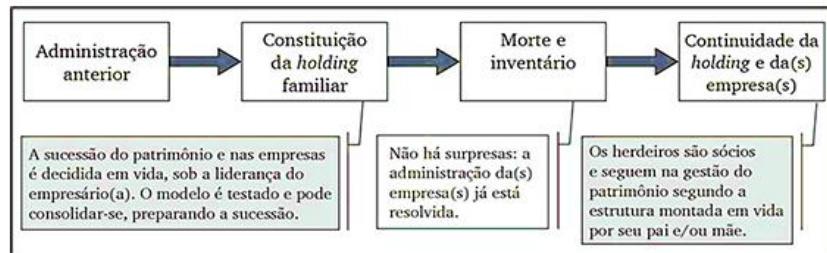
No contexto da *holding* familiar, o usufruto permite ao instituidor da estrutura jurídica usufruir dos rendimentos gerados pelo bem, tais como aluguéis e dividendos, mesmo após a doação patrimonial, garantindo-lhe certa segurança financeira, ao passo que os herdeiros recebem a propriedade do ativo sem prejuízo da substância do patrimônio.

A cláusula de usufruto constitui um mecanismo relevante na administração patrimonial da *holding* familiar, uma vez que possibilita ao fundador da entidade preservar o controle sobre os bens, mesmo após a transferência das quotas da sociedade. Dessa forma, mantém-se o direito de usufruto sobre os ativos, ainda que os beneficiários legais não sejam mais seus proprietários formais.

2.5 SUCESSÃO SEM RUPTURA: A *HOLDING* COMO ESTRATÉGIA DE HARMONIA PATRIMONIAL

A sucessão, mesmo em cenários onde não há conflitos evidentes, impõe desafios burocráticos que podem comprometer a continuidade dos negócios familiares. O inventário, por exemplo, pode ser um processo longo e custoso, afetando diretamente a estabilidade patrimonial, bem como a carga tributária incidente sobre a transmissão dos bens pode aumentar significativamente quando não há uma estruturação prévia, tornando ainda mais onerosa a transição entre gerações.

Figura 02 – Constituição da *Holding* Familiar;



FONTE: MAMEDE (2024, p. 117;)

Quando bem estruturada, a *holding* assegura que a transição ocorra sem impactos patrimoniais, limitando os efeitos da sucessão apenas ao âmbito emocional. Com todos os herdeiros já integrados como sócios, a participação nos lucros e a administração das atividades empresariais são previamente definidas, podendo ser conduzidas pelos próprios sucessores ou por uma gestão profissional, garantindo aos negócios estabilidade e continuidade.

A sucessão hereditária ocorre na participação societária da *holding* e não diretamente nos bens ou na empresa. A transferência das quotas ou ações podem ser realizadas antes ou após a morte do titular. Quando feita em vida, ocorre por doação, caracterizando adiantamento de legítima, permitindo a antecipação da parte destinada aos herdeiros necessários. Sendo possível doar a parte disponível do patrimônio sem comprometer a legítima.

Caso a transferência ocorra após o falecimento, utiliza-se o testamento, garantindo que o controle da *holding* permaneça com os ascendentes até a sucessão definitiva. Outra alternativa, é o usufruto, no qual os herdeiros recebem apenas a nua propriedade dos títulos societários, enquanto os genitores mantêm os direitos de administração e controle sobre a *holding* e seus investimentos. Essa estrutura assegura a continuidade da gestão empresarial e a preservação do patrimônio familiar.

2.6 VEDAÇÃO AO PACTO SUCESSÓRIO

A evolução do ordenamento jurídico brasileiro tem demonstrado um constante aperfeiçoamento das normas que regulam o direito sucessório e patrimonial. Um exemplo claro dessa transformação, é a mudança de entendimento sobre a cláusula de reversão na doação, prevista, inicialmente, no artigo 1.174º do Código Civil de 1916. Naquele período, a legislação permitia que o doador estipulasse o retorno dos bens ao seu patrimônio caso sobrevivesse ao donatário, sem qualquer vedação à reversão em favor de terceiros.

Entretanto, com a promulgação do Código Civil de 2002, o cenário jurídico foi significativamente alterado, passando a existir uma restrição expressa à cláusula de reversão em favor de terceiros, conforme disposto no parágrafo único do artigo 547º/CC. Essa modificação reflete um avanço na proteção da segurança jurídica e da autonomia patrimonial dos envolvidos, reforçando princípios fundamentais do direito sucessório.

Do mesmo modo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem desempenhado um papel fundamental na interpretação dessas normas. No julgamento do Recurso Especial nº 1.922.153/RS, sob relatoria da Ministra, Nancy Andrighi, a Terceira Turma do STJ analisou a validade da cláusula de reversão em favor de terceiros em doações realizadas sob a vigência do Código Civil de 1916, era válida, mas se tornou vedada com o Código de 2002.

A vedação ao pacto sucessório, também conhecido como *pacta corvina*, constitui uma das regras fundamentais do direito das sucessões, conforme estabelecido no artigo 426 do Código Civil. Tal dispositivo proíbe que a herança de pessoa viva seja objeto de contrato, garantindo a integridade da sucessão e a autonomia do futuro autor da herança na disposição de seus bens. Essa proibição, além de constar no referido artigo, também se fundamenta na nulidade prevista no artigo 166, inciso VII, do Código Civil, que declara nulos os negócios jurídicos proibidos por lei, ainda que não estipulem sanção específica.

A proibição do pacto sucessório já estava presente tanto no Código Civil de 1916 quanto no Código Civil de 2002. Ambos vedam negócios jurídicos que tenham por objeto a herança de pessoa viva, além de restringirem cláusulas de reversão em favor de terceiros. No entanto, ao analisar a



legislação vigente à época da celebração de determinados negócios jurídicos, verifica-se que o Código Civil de 1916 não continha previsão expressa quanto à cláusula de reversão a terceiro.

Somente com a promulgação do Código Civil de 2002, é que se reconheceu expressamente a impossibilidade de cláusula de reversão a terceiro, nos termos do parágrafo único do artigo 547. Dessa forma, negócios jurídicos celebrados sob a égide do Código Civil de 1916, sem vedação legal específica, podem ser considerados atos jurídicos perfeitos, conforme o disposto no artigo 3º, § 2º, do mesmo código.

Pontuando, doutrinariamente, a cláusula de reversão em favor de terceiro, prevista no contrato de doação, tem gerado debates doutrinários quanto à sua natureza jurídica e a eventual configuração de pacto sucessório. Parte da doutrina entende que, ao se estipular a reversão de bens doados para um terceiro após a morte do doador, estar-se-ia pactuando sobre uma herança futura, o que caracterizaria o vedado *pacta corvina*.

Nesse sentido, Salvatori (2013, 10222) afirma que “parece, portanto, que o quadro é de pacto sucessório (a coisa-objeto é uma sucessão futura e uma das partes será o futuro *de cuius*, combinação essa que lhe tolheria o direito de testar e revogar), sendo essa a conclusão de parte da doutrina. Porém, não somos adeptos dessa orientação”.

Corroborando essa posição, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.922.153 – RS, concluiu que:

Não se está diante de vedado pacto sucessório, porquanto: a) o objeto do contrato de doação é direito subjetivo patrimonial integrante da esfera jurídica do doador, não representando herança de pessoa viva; e b) considerar a cláusula de reversão em favor de terceiro como hipótese de *pacta corvina* implicaria, como corolário lógico, a vedação de reversão dos bens doados ao próprio doador, situação expressamente permitida pela legislação.

Dessa forma, tanto a doutrina quanto a jurisprudência convergem no sentido de que a cláusula de reversão, quando bem delimitada, não configura pacto sucessório, mas, sim, expressão legítima da autonomia privada do doador. Vale ressaltar, que no contexto sucessório, o pacto corvino representa uma limitação à liberdade contratual, sendo proibido pelo ordenamento jurídico desde o direito romano. Essa vedação busca, entre outros objetivos, impedir que indivíduos nutram expectativas pela morte de outrem, proteger os herdeiros contra alienações prematuras de seus direitos sucessórios e preservar a autonomia do autor da herança até seu falecimento.

Por fim, a questão da doação inoficiosa também se insere nesse debate. Segundo jurisprudência consolidada, a doação inoficiosa ocorre quando a liberalidade ultrapassa a parte disponível do patrimônio, violando a legítima dos herdeiros necessários e devendo ser parcialmente anulada. Desse

modo, a reversão de bens doados em favor de determinados herdeiros pode ser interpretada como violação da legítima e, por isso, objeto de controle jurídico.

2.7 HOLDING FAMILIAR COMO CONTRATO DE HERANÇA: UMA CONSTRUÇÃO JURÍDICA EM ZONA DE ATRITO

Rodrigo Toscano de Brito, por sua vez, pondera que a simples administração patrimonial por meio de sociedades não deve ser automaticamente considerada uma violação ao pacto sucessório. Segundo ele, seria inviável declarar nulos todos os atos dessa natureza, desde que respeitem a legítima e os princípios do Código Civil. Por isso, sustenta que, dentro dos limites normativos, a constituição de *holdings* familiares voltadas ao planejamento sucessório pode ser considerada válida e eficaz, desde que harmonizada com as regras sobre liberdade patrimonial e sucessória. Desse modo, sua interpretação busca equilibrar a autonomia privada com as restrições legais, permitindo uma abordagem mais flexível e adaptável à realidade social.

A vedação ao pacto sucessório nas *holdings* familiares, conforme defendido por Hironaka e Tartuce (2019, p. 87), decorre da incidência direta do artigo 426 do código civil, que impede a sucessão contratual. Para o autor, a *holding* familiar, ao administrar bens e viabilizar sua partilha após o falecimento de um titular, configura um modelo que viola essa proibição. Ele destaca que a ampla utilização desse instrumento não descharacteriza sua nulidade, mas, sim, demonstra a propagação contínua dessa prática no país sob o argumento de planejamento sucessório.

Segundo Hironaka e Tartuce (2019, p. 87), a norma jurídica não admite flexibilizações nesse contexto, tornando inválida a antecipação da sucessão por meio de contrato, ainda que sem fraude ou simulação. Portanto, mesmo com intenções legítimas e boa-fé, a constituição da *holding* familiar como meio de organizar a partilha patrimonial encontra limites no ordenamento jurídico, reforçando a nulidade absoluta do negócio e a impossibilidade de seu reconhecimento legal.

A legítima, consagrada como um dos pilares do direito sucessório, representa uma limitação essencial ao planejamento da sucessão, cuja flexibilização encontra severos obstáculos jurídicos. Mesmo autores que adotam uma interpretação restritiva quanto à vedação ao pacto sucessório concordem que os negócios jurídicos não podem afetar a quota dos herdeiros necessários, conforme exposto por Rodrigo Toscano de Brito (2018, p. 672). Logo, a constituição de uma *holding* familiar não pode ser utilizada como meio para reduzir ou suprimir a legítima, sob pena de configurar fraude à lei e acarretar a nulidade do negócio jurídico, nos termos do artigo 166, inciso VI, do Código Civil.

A fim de garantir a conformidade do planejamento sucessório com o ordenamento jurídico, é imprescindível a análise do caso concreto para verificar a existência de fraude ou qualquer outra forma de afronta às normas sucessórias. A interpretação dos dispositivos legais deve sempre buscar

equilíbrio entre a autonomia privada e a proteção dos direitos dos herdeiros necessários, evitando que estruturas societárias sejam empregadas para burlar disposições legais fundamentais.

A *holding* familiar, como qualquer outra modalidade societária, está sujeita à ocorrência de fraudes que podem acarretar sua nulidade, conforme previsto no ordenamento jurídico. No entanto, sua constituição, por si só, não implica, necessariamente, uma violação à legítima, ainda que possa ser utilizada como instrumento para esse fim, exigindo uma avaliação detalhada do caso concreto.

2.8 A INCOMUNICABILIDADE E SUCESSÃO: A ARTE DE PRESERVAR SEM TRANSGREDIR

O planejamento sucessório constitui um mecanismo fundamental para a proteção patrimonial, permitindo a implementação de cláusulas restritivas que visam assegurar a integridade dos bens a serem transmitidos. Uma das medidas de maior relevância nesse contexto, é a cláusula de incomunicabilidade, prevista no artigo 1.668º/CC, que exclui determinados bens da comunhão matrimonial.

Não obstante, os frutos decorrentes desses ativos, como dividendos e juros sobre o capital próprio, permanecem passíveis de partilha, conforme estabelecido no artigo 1.669º do referido diploma legal. Além dessa cláusula, é possível impor restrições adicionais por meio da cláusula de inalienabilidade, que, nos termos do artigo 1.911 do Código Civil, implica a incomunicabilidade e a impenhorabilidade dos bens quando imposta por ato de liberalidade.

No entanto, a aplicação dessas restrições deve ser conduzida com cautela, especialmente, quando afeta a legítima dos herdeiros necessários. O artigo 1.848 do Código Civil estabelece um limite à autonomia patrimonial, vedando a imposição das cláusulas de inalienabilidade, impenhorabilidade e incomunicabilidade sobre a legítima, salvo justa causa expressamente declarada em testamento.

Essa limitação visa resguardar a parcela mínima da herança garantida aos herdeiros necessários, impedindo disposições que comprometam sua quota legítima na sucessão. Dessa forma, a implementação dessas cláusulas deve ser criteriosamente planejada, considerando o equilíbrio entre a autonomia privada e a proteção dos direitos hereditários.

A adoção de cláusulas restritivas no âmbito sucessório requer uma análise detalhada dos efeitos jurídicos e patrimoniais que podem emergir da sua aplicação. Embora tais mecanismos ofereçam segurança na transmissão dos bens, sua implementação deve estar alinhada às normas vigentes, garantindo a validade dos negócios jurídicos e evitando possíveis nulidades. Indubitavelmente, o planejamento sucessório deve harmonizar a proteção patrimonial com o respeito às disposições legais, assegurando que as restrições impostas não ultrapassem os limites estabelecidos pelo ordenamento jurídico.



O rigor do Direito Sucessório, manifesto nas restrições à legítima e nas cautelas impostas às cláusulas testamentárias, é o mesmo princípio que se projeta no debate da holding familiar. Afinal, é a vedação legal aos pacta corvina (Art. 426 do Código Civil) o ponto de fragilidade jurídica que a doutrina majoritária precisa, com veemência, rebater.

3 HOLDING FAMILIAR

3.1 CONCEITO

A expressão "*holding*" designa pessoas jurídicas que atuam como titulares de bens e direitos, sendo sociedades que detêm participação societária em uma ou mais empresas. Essas sociedades podem ser constituídas exclusivamente para essa finalidade, caracterizando-se como sociedades de participação, ou podem exercer outras atividades empresariais, enquadrando-se como *holdings* mistas (MAMEDE, 2024, p. 27). Introduzida no ordenamento jurídico brasileiro pela Lei nº 6.404/76, a *holding* desempenha um papel fundamental no planejamento sucessório e tributário, proporcionando maior segurança e eficiência na gestão patrimonial.

As possibilidades e os méritos da constituição de uma holding familiar residem no próprio artifício jurídico da pessoa jurídica, conforme argumenta Mamede (2024), ao defender que a estrutura societária permite a otimização da gestão patrimonial:

A empresa é uma criação humana, um somatório de realidades concretas (bens materiais imóveis e móveis) e intangível (bens imateriais, como marcas e patentes, direitos, procedimentos, rotinas etc.). As possibilidades e os méritos da constituição de uma *holding familiar*, bem como de todo e qualquer planejamento societário, estão no próprio artifício jurídico que é a pessoa jurídica. A sociedade, que está por trás da empresa, é um ente que pode ser objeto de planejamento jurídico que otimize sua estrutura. Essa intervenção será melhor quando revele tecnologia jurídica atual e esteja focada na necessidade de buscar sustentabilidade jurídica. (MAMEDE, 2024, p. 66)

Devido à sua natureza jurídica societária, a *holding* pode ser constituída sob diferentes tipos (sociedade anônima, limitada ou limitada unipessoal), o que ocasiona uma redução significativa nas disputas patrimoniais e nos encargos tributários, facilitando o processo de inventário. O Artigo 982 do Código Civil permite sua constituição como sociedade simples ou empresária, adotando a teoria da empresa.

Ademais, a *Holding Familiar* não possui categoria própria, mas é uma estrutura jurídica que centraliza o patrimônio dos membros de uma família em uma única entidade jurídica (MAMEDE, 2024, p. 18). Seu atributo distintivo reside nessa vinculação a um núcleo familiar específico, atuando como instrumento estratégico para a transferência eficaz e eficiente do patrimônio após a morte,



conforme explicado por Teixeira (2018, p. 35), o que representa uma alternativa segura para a preservação de bens e a garantia da continuidade patrimonial.

3.2 ARQUITETURA SOCIETÁRIA DAS *HOLDINGS*: TIPOS, FUNÇÕES E FINALIDADES

As *holdings* podem ser classificadas em dois tipos principais: *holding* pura e *holding* mista. A primeira tem como objeto social exclusivo a posse de quotas ou ações de outras sociedades, sendo frequentemente denominada sociedade de participação. Sua receita provém integralmente da distribuição de lucros e dos juros sobre o capital pagos pelas sociedades nas quais detém participação.

No âmbito da *holding* pura, identifica-se a *holding* de participação, cuja função é apenas titularizar quotas ou ações de outras sociedades, sem exercer controle sobre elas. Em contraste, a *holding* de controle detém participação societária em volume suficiente para assegurar o controle administrativo e estratégico das sociedades envolvidas.

Por sua vez, a *holding* mista não se restringe à titularidade e eventual controle de sociedades subsidiárias, mas também exerce atividades empresariais autônomas, tais como a produção e a comercialização de bens e serviços. Consequentemente, sua receita decorre tanto dos rendimentos oriundos das sucursais quanto da exploração direta de suas operações empresariais.

A diferença sutil entre ambas está no fato de que a *holding* de administração efetivamente funciona como um quartel general, estruturando planos de atuação, definindo estratégias mercadológicas, distribuindo orientações gerenciais e, se necessário, intervindo diretamente na condução das atividades negociais das sociedades controladas ou, a partir de ajustes com os demais sócios, nas sociedades em que haja mera participação societária. Em oposição, a *holding* de organização não demanda efetiva coordenação administrativa, podendo ser constituída, dentro de determinada estruturação societária, para dar a conformação que se planejou, o que não raro implica a assimilação de parâmetros fiscais, negociais, entre outros. A *holding* de organização também é muito usada para permitir a acomodação de sócios. (MAMEDE, 2024, p.29)

Nos termos do artigo 2º, § 3º, da Lei nº 6.404/76, é conferida às sociedades a possibilidade de ter, como objeto social, a participação em outras sociedades, permitindo sua constituição sob a forma de *holding* pura. Ademais, a mesma disposição normativa abarca a figura da *holding* mista, ao estabelecer que a participação societária, mesmo quando não expressamente prevista no contrato social ou estatuto, poderá ser realizada como instrumento para viabilizar o objeto social ou para usufruir de incentivos fiscais. Isto posto, uma sociedade cuja atividade principal seja a produção, comercialização de bens ou prestação de serviços, pode deter quotas ou ações de outras sociedades, sem que tal circunstância necessite constar de forma expressa em seu objeto social.

A *holding* patrimonial é constituída com o objetivo de concentrar bens e direitos, facilitando sua administração e permitindo maior controle sobre o patrimônio familiar, além de servir como



instrumento eficaz para o planejamento sucessório como pontua Verçosa (2017). O patrimônio pode englobar, inclusive, quotas e ações de outras sociedades. Nesses casos, é recorrente a utilização da expressão "*holding patrimonial*", tal como é habitual a referência à "*holding imobiliária*", caracterizada como a sociedade constituída para a titularidade de bens imóveis, independentemente de sua destinação locativa.

3.3 EFEITOS JURÍDICOS E SOCIETÁRIOS DA CONSTITUIÇÃO DE *HOLDING FAMILIAR*

A *holding familiar* consolidou-se como uma ferramenta estratégica ao viabilizar a antecipação e organização da transferência patrimonial aos herdeiros, promovendo uma sucessão eficiente na administração dos negócios que compõem o acervo patrimonial. Além disso, permite que os patriarcas estabeleçam, ainda em vida, a destinação de seus bens, garantindo maior previsibilidade e segurança na gestão sucessória, de acordo com Silva e Rossi (2023, p. 17). Não sendo isenta de custos, todavia, demonstrando algumas peculiaridades vantajosas no aspecto sucessório em relação ao inventário.

Dentre seus objetivos está a permissão ao patriarca de antecipar-se a eventuais disputas decorrentes de seu falecimento, assegurando a continuidade da empresa e proporcionando aos sucessores uma transição patrimonial menos onerosa e desgastante, especialmente no que se refere às despesas e complexidades do inventário.

Posto que o inventário frequentemente impõe à família a necessidade de alienação de bens para quitação antecipada dos tributos incidentes sobre a sucessão. Nesse contexto, Valentin (2021, p. 44) ressalta que, embora o contribuinte não possa eximir-se do pagamento de tributos, ele possui o direito, respaldado pelos princípios da legalidade tributária, tipicidade cerrada e autonomia privada, de buscar a redução ou postergação dos encargos fiscais de forma legítima.

A adoção da *holding familiar* como instrumento de planejamento sucessório revela-se uma estratégia sofisticada para a proteção patrimonial e a organização da transferência de bens entre gerações. Nesse contexto, Mamede (2024, p. 94) ressalta um aspecto particularmente relevante: a possibilidade de, no momento da constituição da sociedade, efetuar a doação de cotas ou ações com cláusula de incomunicabilidade, com o intuito de impedir que tais participações societárias sejam incluídas na partilha em casos de separação ou divórcio.

Todavia, é imprescindível considerar que essa doação compõe a legítima, estando, portanto, sujeita à limitação prevista no artigo 1.848 do Código Civil, o qual exige a demonstração de justa causa para restringir a alienação, penhora ou comunicação dos bens. Assim, embora eficaz, tal medida demanda cautela jurídica e observância rigorosa dos limites legais para que produza os efeitos desejados sem comprometer direitos sucessórios legítimos.



3.4 EXCEÇÃO À REGRA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO DENTRO DA *HOLDING FAMILIAR*

Inicialmente, é importante destacar que a autonomia patrimonial da sociedade, princípio fundamental do direito societário, estabelece a separação entre os bens da pessoa jurídica e os de seus sócios. Tal separação funciona como mecanismo de proteção recíproca, ao resguardar o patrimônio pessoal dos integrantes da sociedade e, simultaneamente, assegurar os interesses dos credores da empresa, nos limites legais. Contudo, em determinadas circunstâncias, essa autonomia pode ser relativizada pela jurisprudência, especialmente quando se trata de sociedades empresárias de pequeno porte e natureza familiar. Nesses casos, observa-se uma identidade patrimonial entre os sócios e a pessoa jurídica, o que tem levado os tribunais a reconhecerem exceções à regra da separação patrimonial.

Nesse contexto, a proteção conferida pela Lei nº 8.009/1990, originalmente destinada às pessoas físicas, tem sido interpretada de forma extensiva, permitindo sua aplicação excepcional a pessoas jurídicas que apresentem vínculo direto com a residência dos sócios. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.935.563 – SP, reconheceu que o imóvel pertencente à empresa pode ser considerado bem de família quando utilizado como moradia por um dos sócios. Conforme consignado pelo Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva (2025), “o imóvel no qual reside o sócio não pode, em regra, ser objeto de penhora pelo simples fato de pertencer à pessoa jurídica, ainda mais quando se trata de sociedades empresárias de pequeno porte”. Dessa forma, tal entendimento reforça a possibilidade de extensão da impenhorabilidade prevista na legislação, desde que demonstrado o uso residencial do bem e a finalidade de proteção da entidade familiar.

Segundo Machado (2024, p. 47), o principal benefício da *holding familiar* reside na proteção patrimonial, permitindo a centralização dos bens da família em uma única entidade jurídica. Essa estrutura possibilita a segregação do patrimônio pessoal dos membros da família, reduzindo sua exposição a riscos como dívidas e litígios empresariais. Tal lógica se harmoniza com o entendimento jurisprudencial que admite, em situações excepcionais, a aplicação da impenhorabilidade prevista na Lei nº 8.009/1990 a pessoas jurídicas de caráter familiar, especialmente quando há identidade patrimonial entre a empresa e seus sócios. Dessa forma, a *holding* atua como um mecanismo de blindagem patrimonial, minimizando os impactos de eventuais adversidades jurídicas ou econômicas sobre as finanças individuais dos sócios, ao mesmo tempo em que reforça a segurança jurídica na gestão e preservação dos bens familiares.

Como bem afirma Machado (2024, p. 412),

a blindagem assim descrita é de entendimento equivocado e que o termo blindagem patrimonial “dá a falsa impressão de que, uma vez constituída uma empresa *holding*, o patrimônio da família esteja livre de qualquer risco”. Portanto, a blindagem corre sim riscos,

tanto que o Código de Processo Civil prevê em seu artigo 133, § 2º a desconsideração da personalidade jurídica inversa, visando atingir os bens da pessoa jurídica, quando a pessoa física agir de má fé, desviando seus bens para prejudicar terceiros.

Pois, a estrutura da *Holding familiar* não confere proteção ao patrimônio pessoal devido ao meio societário permitido para a sua constituição, pois permeando o jurídico determinado pelo Código Civil, o patrimônio dos sócios não responde por dívidas da sociedade. Contudo, quando inadimplente, poderá o credor ajuizar a desconsideração da personalidade jurídica dos sócios para eventual pagamento dos débitos não efetuados. Em virtude disso, poderá ser requerido a penhora das quotas sociais pertencentes ao sócio inadimplente ou a desconsideração da personalidade jurídica inversa, o que ocasionará a penhora do patrimônio da *Holding Familiar*.

Outrossim, como a desconsideração da personalidade jurídica configura medida excepcional, conforme dispõe o artigo 50º/CC, é aplicável apenas mediante a comprovação inequívoca de abuso da personalidade jurídica. Tal abuso se manifesta pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, resultando em benefício direto ou indireto aos sócios.

Comprovado o abuso de direito, caracterizado pelo desvio de finalidade (ato intencional dos sócios com intuito de fraudar terceiros), e/ou confusão patrimonial, é possível desconsiderar a personalidade jurídica de uma empresa para atingir o patrimônio de outras pertencentes ao mesmo grupo econômico." (in STJ; R Esp n. 1.965.982/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/4/2022, DJe de 8/4/2022)

Destarte, sua aplicação exige a demonstração objetiva desses elementos, abrangendo casos de ocultação ou mescla de bens no patrimônio dos sócios ou administradores. Diante da ausência de comprovação desses requisitos na presente hipótese, impõe-se o retorno do feito à instância originária para a devida apuração e indicação dos elementos necessários à sua configuração, conforme comentário do Ministro Marco Buzzi (AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2455785 - SP).

"para aplicação da teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica (art. 50 do CC/2002), exige-se a comprovação de abuso, caracterizado pelo desvio de finalidade (ato intencional dos sócios com intuito de fraudar terceiros) ou confusão patrimonial, requisitos que não se presumem mesmo em casos de dissolução irregular ou de insolvência da sociedade empresária." (REsp 1572655/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/03/2018, DJe 26/03/2018)

Em resumo, quando evidenciado a ocorrência de abuso da personalidade jurídica, com o desvio de patrimônio do sócio devedor para a empresa em questão, revelando o intuito fraudulento da transferência. São suficientes os indícios de que o sócio age com dolo e escopo de fraudar credores, tudo a justificar a desconsideração da personalidade jurídica.

3.5 CLÁUSULAS DE INDISPONIBILIDADE, DE INCOMUNICABILIDADE E IMPENHORABILIDADE

Mediante a aplicação das cláusulas de indisponibilidade, incomunicabilidade e impenhorabilidade, torna-se viável a implementação de mecanismos de blindagem patrimonial, conferindo maior segurança jurídica e proteção ao patrimônio pessoal dos bens familiares.

Por um aspecto, a cláusula de indisponibilidade, conforme entendimento de Venosa (2013, p. 166), guarda relação direta com a inalienabilidade, sendo ambas consideradas sinônimas. Os bens inalienáveis são, por consequência, indisponíveis, não podendo ser alienados sob qualquer modalidade, seja a título gratuito ou oneroso. Caso o testador não especifique os bens sujeitos à inalienabilidade, esta somente se concretizará no momento da partilha, prevalecendo a escolha dos herdeiros quando forem plenamente capazes. Na ausência de consenso ou na existência de herdeiros incapazes, caberá ao juiz determinar quais bens integrarão o quinhão inalienável.

Logo, a cláusula de inalienabilidade constitui uma prerrogativa conferida ao testador para resguardar o patrimônio destinado a determinado herdeiro, prevenindo, por exemplo, que um herdeiro pródigo dissipe os bens recebidos. Venosa (2013, p. 165) destaca que,

“a imposição dessa cláusula pode decorrer de intenções legítimas, como evitar que o herdeiro comprometa sua subsistência ou a de sua família, ou impedir que fique privado de um bem essencial para moradia ou trabalho. Com frequência, essa cláusula é acompanhada da incomunicabilidade, visando impedir que um casamento desfavorável reduza o patrimônio do herdeiro, garantindo, assim, sua preservação”.

No entanto, para que a cláusula de inalienabilidade seja válida, é imprescindível que esteja devidamente fundamentada. O testador deve demonstrar a justa causa para que determinado bem seja gravado como inalienável, conforme exigido pelo artigo 1.848 do Código Civil, assegurando que a restrição patrimonial seja aplicada de maneira legítima e proporcional.

Por sua vez, a cláusula de incomunicabilidade, prevista no artigo 1.668, inciso I, do Código Civil, estabelece que determinados bens doados ou herdados, bem como aqueles que os substituem, são excluídos da comunhão patrimonial. VENOSA (2013, p. 172) explica que essa cláusula pode ser utilizada pelo testador para evitar que o patrimônio do herdeiro seja compartilhado em um casamento, seja ele já existente ou futuro, protegendo os bens contra eventuais interesses de terceiros.

Ressalte-se, inicialmente, que a doação gravada com cláusula de incomunicabilidade tem por finalidade obstar a comunicabilidade dos direitos sobre os bens doados, especialmente no que tange ao cônjuge do donatário, assegurando, assim, maior proteção ao patrimônio familiar (Silva e Rossi, 2023, p. 55). Nesse contexto, evidencia-se a relevância da cláusula como instrumento de resguardo jurídico.



Nesse sentido, a *holding* oferece proteção aos bens familiares, mas não pode ser considerada uma solução universal para todos os desafios jurídicos particulares. Para além da blindagem patrimonial, sua constituição contribui para a organização e administração eficiente do patrimônio, além de possibilitar uma estruturação fiscal mais adequada, garantindo maior segurança e otimização na gestão dos bens familiares.

3.6 A IMPORTÂNCIA DA SUCESSÃO ESTRUTURADA NA GESTÃO FAMILIAR

Diante da crescente complexidade das relações familiares e patrimoniais, torna-se imprescindível a adoção de mecanismos jurídicos que promovam segurança e previsibilidade na sucessão de bens. Para Tartuce e Hironaka (2019, p. 88), o planejamento sucessório compreende um conjunto de atos jurídicos realizados por indivíduos pertencentes a um mesmo núcleo familiar ou que mantenham vínculo sucessório, visando à organização da transmissão patrimonial e à mitigação de potenciais disputas após o falecimento do titular dos bens. Essa estratégia busca assegurar a continuidade patrimonial de forma estruturada, prevenindo litígios e garantindo a efetividade da vontade do de cujus no processo de sucessão.

Posto isto, a sucessão se torna inevitável, mas aquele que assumirá a gestão da empresa estará diante de um cenário que lhe é absolutamente estranho. Pois, a expectativa de continuidade é um princípio fundamental das atividades negociais, refletindo a presunção de que as sociedades se manterão operantes ao longo do tempo. Por essa razão, é comum que sejam constituídas com prazo indeterminado de duração, garantindo estabilidade e previsibilidade na condução dos negócios. Esse aspecto é essencial para a segurança jurídica e para a viabilidade econômica das empresas, permitindo planejamento estratégico e sucessório adequado.

Em outras palavras, a ausência de um plano sucessório adequado acarreta custos elevados, tanto financeiros quanto organizacionais, tornando imprescindível a preparação prévia dos membros da família para a gestão empresarial futura. Esse planejamento não apenas garante a proteção dos interesses familiares, mas também previne conflitos sucessórios que podem comprometer a continuidade da empresa.

Assim, embora eficaz, tal medida demanda cautela jurídica e observância rigorosa dos limites legais para que produza os efeitos desejados sem comprometer direitos sucessórios legítimos.

4 PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO: ESTRATÉGIA, LIMITES E LEGITIMIDADE FISCAL

4.1 ELISÃO, ELUSÃO E EVASÃO: A TRÍADE DO PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO SOB O CRIVO JURÍDICO

A estrutura da *holding* familiar se sustenta sobre o direito inalienável ao Planejamento Tributário, que se materializa na Elisão Fiscal – a conduta lícita e proativa de escolher a via menos onerosa, respeitando a legislação (SCHOUERI, 2010). O risco não está na Evasão, que é a fraude explícita e facilmente rechaçada. O verdadeiro desafio é a Elusão, a manobra legal que o Fisco tenta desqualificar sob a alegação de desvio de finalidade. Contudo, a linha divisória não é invisível; é a substância econômica e o Propósito Negocial da pessoa jurídica que defendem a sua legalidade e legitimidade.

A tentativa de desqualificar a elisão como fraude exige a prova cabal da ausência de finalidade legítima. Conforme decidido pelo STJ, não basta a mera aparência de ilicitude, sendo imprescindível a comprovação de que o ato não possui valor negocial:

A prova apresentada pela defesa não possui força suficiente para refutar a acusação de que o réu tinha plena ciência de que suas condutas configuravam elisão fiscal, caracterizada pelo afastamento da incidência tributária por meio de atos que, embora revestidos de aparente licitude, carecem de causa negocial legítima, como nos casos de simulação ou fraude. Em contrapartida, não se trata de elisão fiscal, que se refere à adoção de procedimentos lícitos e éticos previamente à ocorrência do fato gerador, com o propósito de reduzir, eliminar ou postergar a obrigação tributária. (HC n. 870.673, Ministra Daniela Teixeira, DJe de 20/12/2023.)

O arcabouço jurídico é claro: a legalidade da *holding* não é presumida, mas sim provada pelo Propósito Negocial. O planejamento tributário, ao invés de configurar fraude, constitui a plena e legítima manifestação da autonomia privada no campo fiscal, desde que amparado em atos com substância e conformidade legal.

4.2 HOLDING FAMILIAR E ECONOMIA FISCAL: ENTRE A LEGALIDADE E O PROPÓSITO NEGOCIAL

A *holding* familiar, quando devidamente estruturada, configura uma solução estratégica para a organização patrimonial e a eficiência fiscal, desde que observados os limites legais. Valentin (2021, p. 124) afirma que, sua constituição pode servir como instrumento de elisão fiscal, viabilizando a proteção de ativos e a redução lícita da carga tributária. Para que esse mecanismo seja legítimo, é imprescindível que as operações estejam alinhadas aos princípios constitucionais e à regulamentação fiscal vigente, evitando desvios da finalidade econômica dos negócios jurídicos. A validade da estrutura, portanto, não se limita à forma jurídica adotada, mas exige a demonstração clara de seu propósito econômico real.



No entanto, segundo o Ministro Benedito Gonçalves (REsp n. 2.004.669; DJe de 17/11/2022), é essencial distinguir a elisão fiscal do planejamento tributário abusivo, pois a prática lícita se baseia na escolha da alternativa economicamente mais viável entre negócios jurídicos legítimos, sem recorrer à simulação ou fraude. A legislação tributária e a Constituição da República vedam expressamente operações simuladas, pois essas transações artificiais visam unicamente mascarar a ocorrência do fato gerador e reduzir indevidamente a carga tributária.

Logo, qualquer operação societária, como a *Holding Familiar*, deve apresentar uma motivação econômica ou estratégica concreta para o grupo, garantindo sua legitimidade e afastando o risco de configuração de elisão fiscal. Ainda que determinado modelo contratual ofereça benefícios fiscais, esse fator não pode ser a única justificativa para sua realização, sob pena de sujeitar o contribuinte às sanções previstas no ordenamento jurídico e comprometer a transparência fiscal do sistema tributário.

4.3 IMPOSTOS E CONSTITUIÇÃO: FUNDAMENTOS JURÍDICOS E FUNÇÃO SOCIAL DA TRIBUTAÇÃO

A compreensão precisa sobre o conceito de imposto é essencial para a estruturação de qualquer sistema tributário justo e funcional. No ordenamento jurídico brasileiro, essa distinção não é meramente técnica — ela possui implicações constitucionais profundas. Carlos (2014, p. 88) observa que “definir o imposto e distingui-lo das demais receitas públicas tem, do ponto de vista da Constituição da República, um interesse fundamental”. Isso porque a Constituição Fiscal estabelece princípios específicos que diferenciam impostos de taxas e contribuições, impactando diretamente na legalidade e na aplicabilidade das obrigações tributárias. Diante disso, reconhecer corretamente a natureza de cada tributo é indispensável para assegurar a constitucionalidade das exigências fiscais e proteger os direitos dos contribuintes frente ao poder de tributar do Estado.

Dessa forma, a definição do imposto não se limita apenas à sua concepção jurídica, mas envolve uma abordagem abrangente que abarca aspectos financeiros, políticos e sociais. A análise dessas diferenças é indispensável para uma correta aplicação dos tributos, garantindo que os cidadãos não sejam onerados indevidamente e que o sistema fiscal funcione de acordo com os princípios estabelecidos na Constituição.

Sendo, os impostos tributos obrigatórios cobrados pelo Estado nas esferas federal, estadual e municipal. Sua principal finalidade é financiar as atividades do setor público e garantir serviços essenciais à população, como saúde, educação, segurança e infraestrutura. O pagamento de impostos é compulsório e sua arrecadação permite o funcionamento da máquina pública, além de possibilitar investimentos em áreas estratégicas para o desenvolvimento social e econômico. E, os impostos que



desempenham um papel fundamental na manutenção dos serviços públicos e no equilíbrio econômico do país, sendo essenciais para o funcionamento da sociedade e para a promoção do bem-estar coletivo.

4.4 TRIBUTOS INCIDENTES NA CONSTITUIÇÃO DA HOLDING: ESTRATÉGIA NO ITCMD, ITBI E IR

A constituição de uma *holding familiar* no Brasil envolve a incidência de tributos essenciais à transmissão de bens e direitos, sendo os principais o ITCMD (Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doações), o ITBI (Imposto de Transmissão de Bens Imóveis) e o IR (Imposto de Renda). O planejamento tributário atua diretamente sobre esses três vetores para maximizar a economia fiscal na fase de integralização e na futura fase sucessória.

4.4.1 ITCMD – Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doações: A Vantagem da Base de Cálculo

O ITCMD é um tributo estadual que incide sobre a transmissão de bens e direitos por falecimento ou doação (Art. 155, I, CF). No contexto da *holding*, o grande diferencial reside na base de cálculo para a doação de quotas sociais aos herdeiros. O Imposto de Renda permite que o contribuinte opte por integralizar os bens à *holding* pelo valor constante na Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física (DIRPF), e não, obrigatoriamente, pelo valor de mercado.

Ao transferir os bens pelo valor histórico da DIRPF, as quotas sociais resultantes da integralização terão um valor de custo menor. Posteriormente, ao realizar a doação dessas quotas aos herdeiros, a base de cálculo para o ITCMD em diversos estados será justamente o valor destas quotas (o valor de custo da DIRPF, se inferior ao valor de mercado), e não o valor venal atualizado dos imóveis subjacentes. Essa diferença entre o valor de aquisição (histórico) e o valor de mercado atualizado dos bens é o cerne da economia fiscal no ITCMD.

4.4.2 ITBI – Imposto de Transmissão de Bens Imóveis: Imunidade Constitucional

O ITBI é um tributo municipal que incide sobre a transmissão onerosa de bens imóveis (Art. 156, II, CF). Na constituição da *holding*, a integralização de bens imóveis ao capital social é, em regra, imune à incidência do ITBI, conforme dispõe o art. 156, § 2º, I, da Constituição Federal.

No entanto, essa imunidade é condicionada e não se aplica se a atividade preponderante da empresa adquirente for a compra e venda, locação ou arrendamento mercantil de bens imóveis. Para a *holding* meramente patrimonial ou familiar, cuja finalidade primária é a gestão e a sucessão de bens, e não a atividade imobiliária negocial, a imunidade é plenamente aplicável, resultando em uma significativa economia no momento da integralização do patrimônio.



4.4.3 Imposto de Renda (IR): Isenção de Dividendos e Ganho de Capital

A migração do patrimônio para a *holding* oferece duas grandes vantagens em relação ao IR. Primeiro, na integralização dos bens: caso o sócio opte por transferir o bem pelo valor de mercado (e não pelo valor da DIRPF), o ganho de capital (a diferença positiva entre o valor de mercado e o custo histórico) será tributado pelo IRPF, incidindo sobre o sócio. A estratégia de Planejamento Tributário consiste em utilizar o valor da DIRPF para postergar a tributação do ganho de capital.

A segunda e mais importante vantagem é a Isenção de Imposto de Renda sobre a Distribuição de Lucros e Dividendos da *holding* para a Pessoa Física, conforme o Art. 10 da Lei nº 9.249/95. Enquanto os rendimentos de aluguel recebidos diretamente pela Pessoa Física podem ser tributados em até 27,5% (Tabela Progressiva do IRPF), a *holding* tributa sua receita (por exemplo, aluguéis) a alíquotas inferiores (no Lucro Presumido) e, em seguida, distribui o lucro totalmente isento aos sócios, promovendo uma redução substancial da carga fiscal geral.

4.5 REGIMES TRIBUTÁRIOS NA HOLDING: LUCRO PRESUMIDO VS. LUCRO REAL

Após a constituição da *holding*, torna-se fundamental a definição do regime tributário adequado, podendo optar entre Lucro Real ou Lucro Presumido, sendo que o Simples Nacional não se aplica a *holdings*, conforme previsto na Lei Complementar nº 123/2006. A escolha do regime é a etapa mais crítica do planejamento tributário da *holding*.

No regime de Lucro Presumido, a base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) é determinada por um percentual de presunção sobre a receita bruta (geralmente 32% para atividades de locação e administração de bens). Esse regime é o mais comum para *holdings* patrimoniais, pois oferece previsibilidade e simplicidade, sendo vantajoso quando a margem de lucro real da empresa é superior à margem presumida. A apuração é trimestral e a tributação é cumulativa (sem crédito de PIS/COFINS).

Já no regime de Lucro Real, a apuração ocorre com base no lucro líquido contábil, que é ajustado (adições e exclusões) conforme a legislação do Imposto de Renda. Este regime é obrigatório para grandes contribuintes, mas pode ser estratégico para *holdings* com grandes despesas dedutíveis ou prejuízos fiscais a compensar. A tributação de PIS/COFINS é não cumulativa (com direito a crédito). Embora mais complexo, o Lucro Real permite uma apuração mais fiel à realidade econômica e é vantajoso quando o lucro real é menor que o lucro presumido.

➤ Tributação no lucro presumido e lucro real: IRPJ, CSLL, PIS e COFINS

4.5.1 Imposto de renda pessoa jurídica (IRPJ)

No Lucro Presumido, a alíquota do IRPJ é de 15% sobre a base de cálculo presumida. Caso o lucro exceda o limite estabelecido para o trimestre, aplica-se um adicional de 10% sobre a parcela excedente. Já no Lucro Real, o IRPJ é calculado com base no lucro líquido ajustado, podendo ser 15% sobre o lucro apurado ou 25% caso haja prejuízo fiscal.

4.5.2 Contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL)

A CSLL incide sobre o lucro das empresas, sendo sua alíquota definida conforme a atividade empresarial: 9% para pessoas jurídicas em geral, e 15% para empresas do setor de seguros privados. No Lucro Real, a CSLL segue as mesmas alíquotas aplicáveis ao Lucro Presumido.

4.5.3 PIS e COFINS

A tributação do PIS (Programa de Integração Social) e da COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social) varia conforme o regime tributário adotado. No Regime Cumulativo (Lucro Presumido), as alíquotas são 0,65% (PIS) e 3% (COFINS) sobre o faturamento. No Regime Não Cumulativo (Lucro Real), as alíquotas são 1,65% (PIS) e 7,6% (COFINS) sobre o faturamento, permitindo a apropriação de créditos.

Além disso, a *holding familiar* viabiliza uma gestão patrimonial mais eficiente, assegurando economia fiscal, proteção de ativos e continuidade sucessória. Quando estruturada com propósito econômico legítimo e em conformidade com os princípios constitucionais, essa ferramenta se consolida como um dos instrumentos mais eficazes no planejamento tributário e sucessório contemporâneo.

4.6 ESTRUTURA SOCIETÁRIA E ELUSÃO: A HOLDING FAMILIAR NA MIRA DO FISCO

A estrutura societária da *holding* familiar, embora legítima e respaldada pela autonomia privada, tem sido alvo de crescente atenção por parte da fiscalização tributária. O uso estratégico da pessoa jurídica para fins sucessórios e patrimoniais levanta questionamentos sobre a existência de propósito econômico real e a conformidade com os princípios da legalidade e da boa-fé.

A distinção entre elisão e elusão fiscal é essencial para compreender os limites da atuação do contribuinte, com o foco recaindo sobre a forma como a *holding* é estruturada e utilizada. Quando há ausência de substância econômica, simulação ou abuso de forma, o planejamento pode ser requalificado como elusão — e, portanto, passível de desconsideração pela autoridade fiscal. Contudo, a jurisprudência tem evoluído no sentido de reconhecer a validade da *holding* familiar, desde que demonstrada a efetiva atividade empresarial, a gestão patrimonial real e a existência de atos jurídicos



com conteúdo econômico. A simples constituição da pessoa jurídica, sem movimentação, sem contratos operacionais ou sem finalidade clara, pode ser interpretada como tentativa de ocultação ou manipulação tributária.

Portanto, o desafio do jurista não está apenas em defender a legalidade da *holding*, mas em estruturar sua operação com técnica, transparência e propósito legítimo. A zona de atrito entre planejamento e abuso exige domínio técnico e coragem argumentativa — e é nesse espaço que a *holding* familiar se afirma como instrumento jurídico sofisticado, desde que construída com substância e não apenas com forma.

4.7 A NORMA ANIELUSIVA EM DEBATE: SEGURANÇA JURÍDICA E LIMITES DA FISCALIZAÇÃO

A elusão fiscal na constituição de *holdings* familiares tem sido amplamente discutida no âmbito jurídico, especialmente no que concerne à aplicação do parágrafo único do artigo 116 do Código Tributário Nacional (CTN), introduzido pela Lei Complementar nº 104/2001. Esse dispositivo confere à Administração Tributária a prerrogativa de desconsiderar atos ou negócios jurídicos que tenham sido realizados para dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo, permitindo a requalificação fiscal de operações que, embora formalmente válidas, carecem de substância econômica legítima.

4.7.1 O Risco da Aplicação Desregulamentada e o Debate da ADI 2.446:

A efetividade da cláusula antielusiva reside na possibilidade de requalificação fiscal por parte do Fisco sempre que houver indícios de que determinada estrutura societária tenha sido constituída exclusivamente para reduzir tributos, sem atender a uma finalidade econômica legítima. Conforme entendimento consolidado no julgamento do REsp nº 1.826.146 (Ministro Paulo Sérgio Domingues), o que se obsta é a adoção de institutos desprovidos de qualquer outra finalidade que não seja a redução artificial da carga tributária. Apesar disso, a sua aplicação tem sido contestada sob o argumento de que viola princípios constitucionais, como os da legalidade e segurança jurídica.

O debate é aguçado pela redação do dispositivo: Art. 116, parágrafo único, do CTN - dispõe sobre a necessidade de lei ordinária estabelecendo os procedimentos para desconsideração dos atos ou negócios jurídicos (REsp n. 1.848.512, Ministro Francisco Falcão, DJe de 24/04/2023). Embora não haja uma lei ordinária específica regulamentando a aplicação, o Decreto nº 70.235/72 tem sido utilizado como rito procedural.



4.7.2 Os limites impositivos da jurisprudência para a defesa da *holding*:

A Segurança Jurídica impõe limites claros ao poder de requalificação. Na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 2.446 (Relatora Min. Carmen Lúcia), o Supremo Tribunal Federal (STF) sustenta que as autoridades fiscais não estão autorizadas a utilizar analogia para definir fato gerador, nem recorrer à interpretação econômica para justificar a tributação de operações que não configuram fato gerador previsto em lei.

Esse entendimento reforça a proteção ao contribuinte. O julgamento do Recurso Especial (REsp) nº 2.157.771 (Ministro Teodoro Silva Santos) destaca que a busca por redução fiscal lícita não configura abuso de direito, mas sim o exercício legítimo da autonomia privada na gestão patrimonial e tributária. Ou seja, não há dever legal de optar pelas vias mais onerosas.

Por fim, o debate sobre a cláusula antielusiva permanece relevante no cenário jurídico, exigindo um equilíbrio entre planejamento tributário eficiente e conformidade com a legislação vigente. A transparência na estruturação dos negócios e a demonstração de um propósito negocial legítimo são essenciais para evitar questionamentos fiscais e garantir a segurança jurídica das operações.

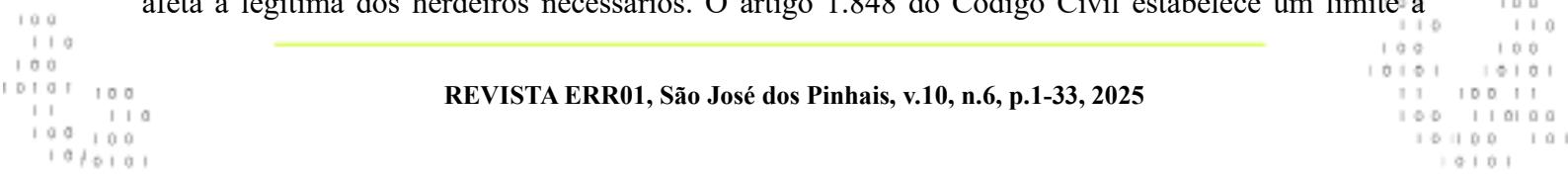
4.8 A SEGURANÇA JURÍDICA E AS CLÁUSULAS RESTRITIVAS NO PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO

Além dos benefícios tributários, a *holding familiar* oferece mecanismos robustos de direito sucessório que blindam o patrimônio familiar e asseguram a continuidade da vontade do instituidor, mesmo após a transmissão das quotas. A utilização estratégica das Cláusulas Restritivas (Inalienabilidade, Impenhorabilidade e Incomunicabilidade) inseridas nos contratos de doação das quotas sociais se consolida como o instrumento mais eficaz de proteção.

A imposição da Cláusula de Inalienabilidade impede que o herdeiro alienie, ou seja, venda, doe ou transfira as quotas sociais recebidas, garantindo que o patrimônio permaneça no núcleo familiar. A Cláusula de Impenhorabilidade protege o patrimônio de dívidas futuras dos herdeiros, vedando que as quotas sejam dadas em garantia ou penhoradas por credores. Por fim, a Cláusula de Incomunicabilidade assegura que as quotas doadas não se comuniquem com o cônjuge do herdeiro, independentemente do regime de bens adotado no casamento.

Tais restrições, quando utilizadas na doação das quotas sociais com reserva de usufruto (o doador mantém a administração e os rendimentos), garantem que o patrimônio seja transmitido em vida de forma segura, evitando a perda de controle sobre a gestão e prevenindo que eventos alheios (dívidas, divórcios) desestruturem o capital da *holding*.

Contudo, a aplicação dessas restrições deve ser conduzida com cautela, especialmente quando afeta a legítima dos herdeiros necessários. O artigo 1.848 do Código Civil estabelece um limite à



autonomia patrimonial, vedando a imposição das cláusulas restritivas sobre a legítima, salvo justa causa expressamente declarada em testamento ou no instrumento de doação. Essa limitação visa resguardar a parcela mínima da herança garantida por lei, impedindo disposições que, sem justificativa válida e robusta, comprometam a quota legítima na sucessão. A adoção de cláusulas restritivas, embora eficaz, demanda, portanto, cautela jurídica e observância rigorosa desses limites legais para que produza os efeitos desejados sem comprometer direitos sucessórios legítimos.

5 O CORAÇÃO DA HOLDING: CONTABILIDADE COMO PILAR DE EFICIÊNCIA E LEGALIDADE

A contabilidade representa o eixo estruturante de uma *Holding Familiar*, sendo condição indispensável para sua eficiência operacional e legitimidade jurídica. Longe de se reduzir a um simples instrumento burocrático, a escrituração contábil configura-se como o alicerce que sustenta a transparência administrativa, assegura o correto cumprimento das obrigações fiscais e tributárias e reforça a credibilidade da estrutura patrimonial perante os órgãos fiscalizadores.

5.1 RIGOR CONTÁBIL E O ESTABELECIMENTO DE BASE DE CÁLCULO

A transferência de ativos para a *holding* deve ocorrer a valor de mercado, em consonância com a legislação contábil vigente. Esse procedimento, muitas vezes percebido como formalidade técnica, revela-se essencial: estabelece a base para a apuração de lucros, define o cálculo dos tributos incidentes e cria parâmetros objetivos para futuras operações, tais como alienações, reorganizações societárias e sucessões. Sem esse rigor documental, benefícios como a isenção tributária sobre dividendos podem ser questionados, expondo a estrutura a riscos de autuações e litígios.

5.2 FUNÇÃO SUCESSÓRIA E PROTEÇÃO PATRIMONIAL

Outro aspecto de relevo é a função da contabilidade como instrumento de planejamento sucessório. Ao registrar e documentar de forma sistemática os bens, ela possibilita uma transmissão patrimonial clara e organizada, reduzindo potenciais conflitos entre herdeiros e minimizando a burocracia do processo de partilha.

5.3 CONTABILIDADE COMO PROVA DE PROPÓSITO NEGOCIAL

Não obstante, a atuação dos órgãos fiscalizadores exige atenção redobrada. A Receita Federal e as Secretarias de Fazenda estaduais monitoram de perto estruturas que aparentam ter como finalidade exclusiva a redução de carga tributária. Nesse sentido, a contabilidade robusta não apenas traduz a



saúde financeira da *holding*, mas também demonstra que sua finalidade é legítima — centrada na proteção, administração e continuidade do patrimônio familiar.

5.4 SUSTENTABILIDADE E ACOMPANHAMENTO PROFISSIONAL

Por essa razão, a constituição e a manutenção de *holdings* familiares demandam acompanhamento constante de profissionais especializados em direito tributário e contabilidade, cuja atuação conjunta assegura conformidade legal e sustentabilidade da estrutura. Além disso, revisões periódicas são recomendáveis, a fim de adequar a *holding* às alterações legislativas e avaliar o custo-benefício da manutenção dessa ferramenta.

5.5 A CONTABILIDADE COMO PILAR ESTRATÉGICO

Assim, a contabilidade deixa de ser mero requisito formal e se consolida como pilar estratégico da *Holding Familiar*: garante eficiência administrativa, fortalece o planejamento sucessório, legitima os benefícios tributários e sustenta a credibilidade jurídica da estrutura, desde que conduzida de forma ética, transparente e em estrita observância à legalidade.

6 CONCLUSÃO

O presente estudo teve como objetivo geral analisar a *Holding Familiar* como o instrumento jurídico mais eficaz de Planejamento Patrimonial e Sucessório, submetendo sua legitimidade à prova do Propósito Negocial e do rigor da Governança Societária. Ao término desta investigação, ratifica-se que a *holding* não apenas alcança o objetivo proposto, mas se consolida como o paradigma da autonomia privada na gestão do legado intergeracional.

A questão central — a fixação da fronteira entre a elisão e a elusão fiscal — foi respondida pela inequívoca necessidade da Substância Econômica. Demonstrou-se que a mera economia tributária, quando desacompanhada de motivação negocial legítima, é passível de requalificação fiscal, conforme os precedentes sobre o Art. 116, parágrafo único, do CTN. Em contrapartida, a estrutura se legitima por sua função gerencial e sucessória. Provar a licitude do planejamento exige o domínio técnico, que se traduziu na análise das estratégias tributárias eficazes: a imunidade condicionada do ITBI na integralização de imóveis, a otimização do ITCMD pela base de cálculo histórica (valor DIRPF) e a significativa redução da carga fiscal sobre rendimentos mediante a isenção de Imposto de Renda sobre dividendos.

No âmbito do Direito Sucessório, a *holding* revelou-se um mecanismo superior ao inventário, garantindo a tutela da vontade do instituidor. A análise da doação de quotas com reserva de usufruto, conjugada à imposição estratégica das Cláusulas Restritivas (Inalienabilidade, Impenhorabilidade e

Incomunicabilidade), assegura a incolumidade do acervo patrimonial. Estas cláusulas atuam como uma barreira jurídica eficaz, protegendo o patrimônio contra riscos de terceiros (credores) e contra a desestruturação familiar (divórcios), desde que observada a justa causa exigida pelo Art. 1.848 do Código Civil sobre a legítima.

Finalmente, a investigação confirmou o papel essencial da Governança Societária. O Acordo de Sócios é o instrumento *sine qua non* que formaliza o Propósito Negocial, estabelecendo regras para a sucessão administrativa e a resolução de conflitos, garantindo a perenidade da gestão. A Contabilidade, por sua vez, emerge como o pilar documental que fornece a prova material da Substância Econômica, blindando a holding contra a alegação de simulação.

Em síntese, as descobertas ratificam que a *Holding Familiar* é a manifestação da arquitetura jurídica da autonomia patrimonial. Seu sucesso depende da integração indissociável entre o Planejamento Tributário (racionalidade fiscal), a Sucessão (proteção civil) e a Governança (continuidade empresarial). Ao cumprir todos os objetivos propostos, este trabalho oferece uma visão clara e técnica: a *Holding Familiar* constitui uma Blindagem Patrimonial Lícita e um instrumento indispensável à segurança e à perpetuidade do legado para as futuras gerações.

REFERÊNCIAS

ARGÔLO, Arthur; BLOIZI, Marcelo. Paraísos Fiscais: Elisão ou Evasão Fiscal? Uma Análise desta Estratégia de Planejamento Tributário nas Negociações Empresariais Internacionais. Disponível em:<
<file:///C:/Users/user/OneDrive/%C3%83%C2%81rea%20de%20Trabalho/TCC/Para%C3%83%C2%ADsos%20Fiscais.pdf>>. Acesso em: 08 de abril de 2025.

BELCHIOR, Túlio. Introdução ao estudo sobre a elisão fiscal, evasão fiscal e o planejamento tributário. Disponível em: <
<file:///C:/Users/user/OneDrive/%C3%83%C2%81rea%20de%20Trabalho/TCC/PLANEJAMENTO%20TRIBUT%C3%83%C2%81RIO%20COM%20RESPALDO%20LEGAL.pdf>>. Acesso em: 12 de abril de 2025.

BRÁS, Américo. Impostos – Teoria Geral – 5^a Edição. Editora – Leya, 2017. ISBN – 9724068587, 9789724068589.

BRASIL. Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972. Dispõe sobre o processo administrativo fiscal e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d70235.htm. Acesso em: 26 maio 2025.

BRASIL. Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 26 maio 2025.

BRASIL. Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966. Código Tributário Nacional. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5172.htm. Acesso em: 26 maio 2025.

BRASIL. Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6404.htm. Acesso em: 23 maio 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus n. 870.673/MG. Relatora: Ministra Daniela Teixeira, 6.^a Turma, julgado em 19 dez. 2023, DJe, Brasília, DF, 20 dez. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.826.146/RS. Relator: Ministro Paulo Sérgio Domingues, 1.^a Turma, julgado em 14 out. 2020, DJe, Brasília, DF, 17 nov. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.848.512/SP. Relator: Ministro Francisco Falcão, 2.^a Turma, julgado em 22 fev. 2023, DJe, Brasília, DF, 24 abr. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 2.004.669/RS. Relator: Ministro Benedito Gonçalves, 1.^a Turma, julgado em 16 nov. 2022, DJe, Brasília, DF, 17 nov. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 2.157.771/SP. Relator: Ministro Teodoro Silva Santos, 2.^a Turma, julgado em 15 fev. 2024, DJe, Brasília, DF, 28 fev. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.446/DF. Relatora: Ministra Cármem Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 16 out. 2024, DJe, Brasília, DF, 28 out. 2024. Disponível em: <https://www.stf.jus.br>. Acesso em: 26 maio 2025.

BRITO, Rodrigo Toscano de. Planejamento sucessório por meio de holdings: limites e suas principais funções. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha; DIAS, Maria Berenice (Coord.). Família e sucessões: polêmicas, tendências e inovações. Belo Horizonte: IBDFAM, 2018. Acesso em: 12 de março de 2025.

CARLOS, Eduardo. Direito tributário constitucional. São Paulo: Malheiros, 2014.

CUEVA, Ricardo Villas Bôas. Voto no Recurso Especial nº 1.935.563 – SP. Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 07 jul. 2022. Disponível em: <<https://www.fortes.adv.br/2022/07/07/stj-afirma-que-imovel-de-empresa-pode-ser-considerado-bem-de-familia>> . Acesso em: 06 set. 2025.

DENCK, Ricardo. Holding Familiar: planejamento sucessório e redução da carga tributária. Disponível em: <<file:///C:/Users/user/OneDrive/%C3%83%C2%81rea%20de%20Trabalho/TCC/ASPECTOS%20TRIBUT%C3%83%C2%81RIOS%20E%20CONT%C3%83%C2%81BEIS%20DA%20HOLDING%20FAMILIAR.pdf>>. Acesso em: 25 de abril de 2025.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Manual de Direito Civil Volume Único - 8ª Edição 2024. Disponível em: <<https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553620210/epubcfi/6/194>>. Acesso em: 22 de março de 2025.

GONTIJO, Adryhellen. Holding familiar patrimonial: vantagens da sua constituição como planejamento sucessório. Disponível em: <<file:///C:/Users/user/OneDrive/%C3%83%C2%81rea%20de%20Trabalho/TCC/VANTAGENS%20DA%20SUA%20CONSTITUI%C3%83%C2%87%C3%83%C2%83O.pdf>>. Acesso em: 15 abr. 2025.

GURGEL, Vitória. Planejamento sucessório por meio da holding patrimonial e suas implicações. 2025. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2025. Disponível em: <<https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/28226/1/VMGC%20161721.pdf>>. Acesso em: 15 maio 2025.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; TARTUCE, Flávio. Planejamento sucessório: conceito, mecanismos e limitações. In: Revista Brasileira de Direito Civil, [S. l.], v. 21, n. 03, p. 87, 2019. Acesso em: 10 de maio de 2025

MACHADO, Hugo Brito. Introdução ao planejamento tributário. São Paulo: Malheiros, 2014.

MAMEDE, Gladston. Série Soluções Jurídicas - Holding Familiar e suas Vantagens. São Paulo: Grupo GEN, 2021. Disponível em: <<file:///C:/Users/user/OneDrive/%C3%83%C2%81rea%20de%20Trabalho/TCC/MAMEDE.pdf>>. Acesso em: 05 de maio de 2025. MAMEDE, Gladston;

MAMEDE, Eduarda Cotta. Holding Familiar e suas vantagens: planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar. 16ª ed. Barueri/SP: Atlas, 2024.



MANGANELLI, Diogo. Holding Familiar como estrutura de planejamento sucessório em empresas familiares. Disponível em :<
file:///C:/Users/user/OneDrive/%C3%A3%C2%A1rea%20de%20Trabalho/TCC/P.%20SUC.%20EM
PRESAS%20FAMILIARES.pdf . Acesso em: 17 de abril de 2025.

OLIVEIRA, Carlos Eduardo. Governança e patrimônio familiar. Curitiba: Juruá, 2023.

OLIVEIRA, Djalma de Souza. Gestão patrimonial e sucessória por meio de holdings familiares. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2023.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo; GAGLIANO, Pablo Stolze. Novo Curso de Direito Civil: Direito das Sucessões. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2024.

PEIXOTO, Ulisses Vieira Moreira. Holding familiar e planejamento sucessório na prática. 2. ed. Leme/SP: Cronus, 2023.

ROSSI, André; SILVA, Júlia. Planejamento patrimonial no direito brasileiro. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023.

SALVATORI, Carlos Eduardo D'Elia. Contrato de doação: análise da cláusula de reversão e considerações sobre a doação conjuntiva a cônjuges e a companheiros. Revista do Instituto do Direito Brasileiro, Ano 2, n. 9, p. 10221-10222, 2013. Disponível em: CIDP. Acesso em: 26 maio 2025.

SILVA, Fábio Pereira da Silva; ROSSI, Alexandre Alves. *Holding Familiar, aspectos jurídicos e contábeis do planejamento patrimonial*. 3^a ed. Barueri/SP: Atlas, 2023.

SILVA, Maria Helena Diniz. *Curso de Direito Civil Brasileiro*. 35. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

TARTUCE, Flávio. Direito Civil - Direito das Sucessões - 17 ed. Vol. 6. Rio de Janeiro: Forense, Grupo GEN, E-book. Disponível em <[https://app\[minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559649662/epubcfi/6/22](https://app[minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559649662/epubcfi/6/22)>. Acesso em: 15 de maio de 2025.

TARTUCE, Flávio; HIRONAKA, Giselda. *Direito das Sucessões*. 2. ed. São Paulo: Método, 2019.

TEIXEIRA, Ana Paula. Planejamento sucessório e holding familiar. Belo Horizonte: Del Rey, 2018.

TEIXEIRA, Daniele. Noções prévias do direito das sucessões: sociedade, funcionalização e planejamento sucessório. In: TEIXEIRA, Daniele Chaves (Coord.). Arquitetura do planejamento sucessório. Belo Horizonte: Fórum, 2018. p. 35.

TEIXEIRA, João Alberto Borges. Holding familiar – tipo societário e seu aspecto fiscal. Seleções Jurídicas, s.d.

VALENTIN, Jefferson. Holding: estudo sobre a evasão fiscal do itcmd no planejamento sucessório. 1^a ed. São Paulo/SP: Letras Jurídicas, 2021. VENOSA, Silvio de Salvo.

VALENTIN, Ricardo. Tributação e planejamento sucessório. São Paulo: Quartier Latin, 2021.

VALENÇA, Amanda. A HOLDING FAMILIAR NO PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO E SUCESSÓRIO: uma análise da sua viabilidade jurídica. Disponível em: <file:///C:/Users/user/OneDrive/%C3%83%C2%81rea%20de%20Trabalho/TCC/PLANEJAMENTO%20TRIBUT%C3%83%C2%81RIO%20E%20SUCESS%C3%83%C2%93RIO.pdf>. Acesso em: 12 de abril de 2025.

VENOSA, Silvio de Salvo. Direito Civil: Direito das Sucessões. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc. Holding familiar: aspectos societários e tributários. Revista de Direito das Sociedades e dos Valores Mobiliários, v. 3, n. 1, p. 11–34, 2017.